



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. O. U.	48
C	D. 24	/	01	/ 2.001	
C	H.				Rubrica

**Processo** : 10880.001053/94-97

**Acórdão** : 203-05.812

**Sessão** : 17 de agosto de 1999

**Recurso** : 110.267

**Recorrente** : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.

**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - EFEITOS** - A Resolução do Senado Federal de número 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista sua inconstitucionalidade, tem efeitos *erga omnes*, razão pela qual o crédito tributário deve ser reduzido, desconsiderando-se as alterações promovidas pelas referidas normas legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Daniel Correa Homem de Carvalho e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini e Lina Maria Vieira.  
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10880.001053/94-97  
**Acórdão** : 203-05.812  
**Recurso** : 110.267  
**Recorrente** : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente do Auto de Infração de fls. 07 e seguintes, lavrado contra a interessada acima identificada para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS do período de junho de 1991 a dezembro de 1992, tendo em vista a falta de recolhimento por parte da empresa. A autuação teve como fundamentos legais a Lei Complementar nº 07/70; Lei Complementar 17/73; e Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A interessada apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 25 a 26), na qual sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos-leis que alteraram a legislação relativa ao PIS, assim como a inexistência de legislação, a partir daí, que lastreie a exigência dessa contribuição.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 29 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, entendendo que a autoridade administrativa não pode apreciar a constitucionalidade de lei.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 36 a 37), reiterando os argumentos já expendidos na defesa.

A PFN, em contra-razões de recurso, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.001053/94-97  
Acórdão : 203-05.812

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

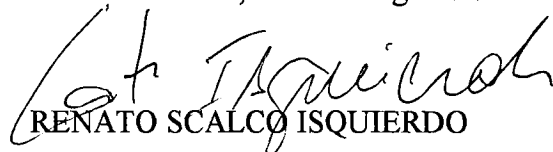
No que se refere à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, apesar de ser objeto da ação judicial de que se trata, deve-se registrar que o Senado Federal, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal, baixou a Resolução nº 49/95 suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis. Diz a citada norma legal, *verbis*:

“Art. 1º. É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 28 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.”

Como a referida norma legal tem efeitos *erga omnes*, e os Decretos-leis são retirados do ordenamento jurídico, é imperioso que sejam considerados os seus efeitos no lançamento de que trata o presente processo. Assim, o crédito tributário deve ser recalculado pela autoridade preparadora, desconsiderando os referidos Decretos-Leis, ou seja, segundo as normas da Lei Complementar nº 07/70 (computando-se a alíquota e base de cálculo vigentes à época), devendo ser cancelado o crédito tributário excedente a esse limite. Na eventualidade de, em determinado mês, ser maior o crédito tributário devido, se calculado pela Lei Complementar nº 07/70, prevalecerá o valor lançado no Auto de Infração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para, considerando os efeitos da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, determinar a redução da exigência fiscal ao limite das regras contidas na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior, excluídos, portanto, os efeitos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO